

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

JOANA ELISA BAUER ZAVELINSKI

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR)

EDUARDO RENAN MANIKA

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR)

THIAGO CAVALCANTE NASCIMENTO

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito analisar o uso da Inteligência Artificial (IA) na administração pública brasileira sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A partir dessa ótica, busca-se evidenciar as normativas que orientam a implementação de sistemas de IA no setor público, com especial atenção à conformidade com os princípios da proteção de dados, da transparência, da responsabilidade e da *accountability*.

A crescente adoção de tecnologias baseadas em IA em órgãos governamentais tem gerado debates normativos, éticos e institucionais, levando à formulação de documentos técnicos e regulatórios, tanto nacionais quanto internacionais, que alertam para a urgência de um marco orientador para seu uso responsável. Nesse contexto, destaca-se a Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2019), que estabelece diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas automatizados baseadas em princípios como transparência, robustez técnica, responsabilização e respeito aos direitos humanos.

Diante desse cenário, o objetivo deste estudo é realizar uma revisão sistemática de literatura e documentos normativos, apresentando leis, regulamentos e diretrizes nacionais e estrangeiras, a fim de expor como a IA deve ser empregada em distintas áreas do serviço público brasileiro, com foco nos dispositivos legais que regulam o tratamento de dados pessoais em ambientes automatizados, permitindo, como contribuição, a construção de um quadro comparativo entre diferentes normativas e práticas, com base nos princípios previstos na LGPD.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde que Alan Turing, na década de 1950, formulou a provocativa questão sobre a possibilidade de as máquinas pensarem, o campo da IA passou por transformações substanciais (OECD, 2019). A partir de sua formalização em 1956, a área percorreu distintas fases, desde a IA simbólica, baseada em lógica formal, passando pelo chamado "inverno" da IA nos anos 1970, até o marco com o *Deep Blue*, computador da *International Business Machines Corporation* (IBM), que venceu um campeão mundial de xadrez nos anos 1990 (OECD, 2019). Com o propósito de simular a inteligência humana, a IA constitui um campo de investigação de natureza multidisciplinar, para o estudo de métodos e modelos que possibilitem a execução, por meio de sistemas computacionais, de atividades tipicamente humanas, como aprendizado, adaptação a novos contextos, resolução de problemas complexos e expressão de criatividade (Rich; Knight; Nair, 2009).

A partir de 2011, os avanços em aprendizado de máquina, com a abordagem estatística voltada à identificação de padrões e previsões a partir de dados, elevaram exponencialmente as capacidades dos sistemas, sendo acelerados, especialmente, pelo aperfeiçoamento das redes neurais, técnica de modelagem sofisticada aliadas a grandes volumes de dados e elevada capacidade computacional, sustentando a expansão contemporânea da IA (OECD, 2019).

Segundo Costa (2020), a IA apresenta diferentes níveis de aplicação, que foram sendo refinados à medida que a tecnologia evoluiu. Entre essas classificações, destaca-se a distinção entre IA fraca e IA forte. A IA fraca refere-se a sistemas de automação avançada, nos quais *softwares* são programados para executar tarefas repetitivas com base em grandes volumes de dados. Esses sistemas operam por meio de instruções previamente codificadas, sendo capazes de reproduzir procedimentos com eficiência, mas sem qualquer capacidade de raciocínio autônomo ou tomada de decisões (Costa, 2020).

Por sua vez, a IA forte refere-se a sistemas capazes de realizar tarefas que exigem raciocínio complexo, com base em algoritmos de natureza matemática e estatística, com uma tecnologia que confere às máquinas a capacidade de interpretar variáveis contextuais, formular soluções para problemas e tomar decisões de maneira autônoma, próxima dos processos cognitivos humanos (Costa, 2020).

Em relação às transformações e novas possibilidades de atuação, a IA está ganhando destaque progressivo na sociedade, nos mercados globais e, inclusive, no âmbito da administração pública (Mehr, 2017). Apesar das limitações em conhecimentos específicos sobre os tipos e usos potenciais na esfera estatal, há o consenso quanto à sua aplicabilidade imediata, especialmente em atividades voltadas à redução da burocracia, à racionalização de recursos e à execução de tarefas complexas com maior eficiência (Mehr, 2017).

Como reflexo dessa tendência, os Estados Unidos têm fomentado pesquisas e programas educacionais em IA, com investimentos que, em 2016, ultrapassaram US\$ 1,2 bilhão em pesquisa e desenvolvimento (Holdren; Smith, 2016). Nesse contexto, a União Europeia investiu cerca de 700 milhões de euros, no período entre 2014 e 2020, destinados a projetos de robótica e parcerias público-privadas em IA (Kirchberger, 2017).

Paralelamente, o governo chinês estabeleceu, por meio do Conselho de Estado, uma diretriz estratégica com previsão de investimentos da ordem de US\$147,8 bilhões, visando consolidar sua liderança global em inovação em IA (China Issues Guideline on Artificial Intelligence Development, 2017).

De modo geral, as perspectivas para a expansão da IA na administração pública são promissoras, com potencial para reduzir o tempo de processamento, melhorar o fluxo de trabalho, aumentar a eficiência institucional e impulsionar o desenvolvimento econômico (Chatfield; Reddick, 2018).

No Brasil, em 2014, foi instituído o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que disciplina os direitos e deveres no uso da internet, que, embora não trate diretamente da IA, estabelece fundamentos importantes, com a proteção à privacidade, à neutralidade da rede e à responsabilidade dos agentes de tratamento de dados (Brasil, 2014).

Nesse cenário, Wirtz, Weyere e Geyer (2018), propuseram uma abordagem conceitual integradora para mapear as principais aplicações da IA na administração pública e os desafios correlatos. O estudo identificou dez áreas principais de aplicação: i) software de gerenciamento de conhecimento baseado em IA; ii) sistemas de automação de processos, iii) agentes virtuais; iv) análise preditiva e visualização de dados; v) análise de identidade; vi) robótica cognitiva e sistemas autônomos; vii) sistemas de recomendação; viii) assistentes digitais inteligentes; ix) análise de fala; e x) análise de segurança cognitiva e inteligência de ameaça.

Além das áreas de aplicação, foram identificadas quatro dimensões críticas de desafios do uso de IA no setor público: i) implantação da tecnologia de IA; ii) lei e regulamentação; iii) ética; e iv) sociedade (Wirtz; Weyere; Geyer, 2018).

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2019), o desenvolvimento recente da IA tem sido impulsionado por três elementos centrais: o aprendizado de máquina, a disponibilidade massiva de dados e o crescente poder de processamento computacional. Assim, sua adoção está ocorrendo em diversos setores da sociedade, sendo utilizada para transformar práticas tradicionais e promover ganhos em eficiência, precisão e economia de recursos, considerando a capacidade de identificação de padrões complexos e o auxílio em processos decisórios (OECD, 2019).

Dessa forma, com o intuito de facilitar a inovação, a adoção e a confiança na IA, especialistas da OECD propuseram a Recomendação do Conselho da OECD sobre Inteligência Artificial (OECD, 2019). O referido documento foi a primeira norma intergovernamental sobre IA, com o objetivo de que seja adotada pelos países membros e diversos países parceiros, dentre eles o Brasil, para a cooperação e

modelagem internacional de um ambiente político, que visa promover a confiança na adoção da IA (OECD, 2019).

A OECD (2019) considera urgente avançar nas questões técnicas, éticas e jurídicas relacionadas à IA, promovendo o alinhamento de padrões e códigos de conduta, com a interoperabilidade de leis e regulamentos, já que há uma progressão significativa do desenvolvimento e aplicação dessa tecnologia. Nesse contexto, estima-se que a IA seja capaz de elevar a produtividade de diversas atividades em até 40%, contribuindo diretamente para a otimização do tempo dedicado pelos indivíduos a tarefas operacionais, materializando mudanças significativas nas rotinas de determinados setores com a adoção crescente de sistemas automatizados de gerenciamento documental, o que tem reduzido o tempo gasto com atividades repetitivas (Sanctis, 2020).

Sob essa perspectiva, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de incorporação de novas tecnologias no âmbito da administração pública, como meio de garantir maior eficiência na prestação dos serviços estatais, intensificando essa exigência diante do cenário de escassez de recursos e da urgência pela modernização dos processos, a fim de que o setor público acompanhe o ritmo dinâmico dos ambientes econômicos e sociais em que está inserido (Desordi; Bona, 2020).

Assim, com a evidente necessidade de princípios éticos, um estudo conduzido pelo *Berkman Klein Center* (Fjeld *et al.*, 2020) mapeou os mais recorrentes entre as principais propostas voltadas à regulação ética da IA. Foram identificadas oito diretrizes centrais, frequentemente mencionadas nessas iniciativas: i) a proteção da privacidade; ii) a responsabilização (*accountability*); iii) a segurança e a confiabilidade dos sistemas; iv) a transparência e a capacidade de explicação; v) a justiça e a prevenção de discriminação; vi) a supervisão e o controle humano sobre as tecnologias; vii) a responsabilidade profissional; e viii) a promoção de valores humanos fundamentais (Fjeld *et al.*, 2020).

Nessa perspectiva, é notável que a promoção de diretrizes éticas para a inteligência artificial tenha sido impulsionada, em grande medida, pelas próprias corporações tecnológicas que dominam o setor global de desenvolvimento desses sistemas (Green, 2021). Essa divulgação tem sido realizada por empresas como Microsoft, Google (por meio da Alphabet) e IBM, com publicações de princípios éticos relacionados à IA, acompanhados de iniciativas voltadas à sua implementação prática (Green, 2021).

Tais questões, geralmente, envolvem a formulação de códigos de conduta, a constituição de equipes especializadas em ética e a criação de comitês consultivos, que, em muitos casos, incluem declarações que defendem a justiça no tratamento de indivíduos pelos sistemas de IA, e a promoção de benefícios sociais, como objetivo desses sistemas (Green, 2021).

Na União Europeia, a IA foi regulamentada pela Lei de Inteligência Artificial, criando uma classificação de riscos, em que a maioria das obrigações recai sobre os provedores de sistemas de alto risco, considerando que os usuários podem ser tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que implantem um sistema em caráter profissional, e há a proibição do uso de alguns sistemas de IA (EU IA, 2024). Em seu artigo 4º, enfatiza-se a importância do conhecimento técnico, experiência, educação e treinamento para o uso da IA por pessoas que a operem ou a utilizem, garantindo um nível suficiente de conhecimento para tal (EU AI, 2024).

No Brasil, após a instituição da LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, tudo que envolve dados pessoais deve ser garantido pelo cumprimento desta lei, pois estabelece regras para a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, buscando garantir a privacidade e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, baseado nessas premissas, este artigo visa associar o uso da IA às preocupações e desafios da LGPD, com a discussão na administração pública brasileira.

3. DISCUSSÃO

A adoção da IA no setor público deve ser orientada por marcos normativos que assegurem o uso ético e responsável dos dados, especialmente no que tange à proteção das informações pessoais, conforme estabelecido na LGPD (Brasil, 2018), aplicável tanto no setor privado quanto no setor público.

Nesse contexto, a LGPD foi instituída com o propósito de resguardar direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e a livre construção da identidade individual, com o escopo normativo que regula o tratamento de dados pessoais, sejam eles armazenados em meios físicos ou digitais, realizados por pessoas naturais ou jurídicas, tanto de direito público quanto privado (Brasil, 2018). Tal legislação abrange uma ampla gama de operações, que podem ocorrer de forma manual ou automatizada, voltadas à coleta, armazenamento, uso, compartilhamento ou eliminação de dados (Brasil, 2018).

Desde 2020, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Antigo PL nº 21/2020), que propõe o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, buscando estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso de sistemas de IA, com foco na proteção de direitos fundamentais, na supervisão humana, na transparência algorítmica e na responsabilização por danos, mas ainda segue em debate, sem aprovação definitiva.

Dessa forma, em termos de diretrizes estratégicas, o Brasil publicou a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), instituída pela Portaria nº 4.617/2021 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que, embora não seja uma norma com força de lei, fornece orientações para o desenvolvimento e uso ético e responsável da IA promovendo pilares como governança, pesquisa, inovação e regulação (Brasil, 2021).

Sob essa perspectiva, a LGPD (Brasil, 2018) funciona como pilar transversal para toda a utilização de IA que trate de dados pessoais, observando suas bases legais, princípios de finalidade e minimização, além de garantir os direitos dos titulares de dados.

Tanto a LGPD (Brasil, 2018) quanto o PL (Brasil, 2023), reforçam a necessidade de que decisões automatizadas relevantes sejam explicáveis e passíveis de revisão humana. O PL (Brasil, 2023) ainda propõe o regime de responsabilidade por danos causados por sistemas de IA, conforme o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e a LGPD (Brasil, 2018) já estabeleceram, com parâmetros de responsabilização civil quando não houver o devido tratamento dos dados pessoais, tanto automatizados, quanto preditivos.

Em relação à avaliação de riscos, a EBIA (Brasil, 2021) e o PL (Brasil, 2023) apresentam a ideia de avaliação de impactos, aproximando-se das obrigações de relatório de impacto à proteção de dados do art. 38, da LGPD. Se implementado, o PL (Brasil, 2023) avançaria ao estabelecer obrigações específicas para sistemas de alto risco e ao reforçar a explicabilidade algorítmica, o que configura um desafio técnico e normativo. Por sua vez, a EBIA (Brasil, 2021) atua como diretriz orientadora, incentivando práticas éticas, sustentáveis e interoperáveis, inclusive para políticas públicas baseadas em IA.

Como marcos estaduais, em 2023 o estado do Alagoas estabeleceu princípios e diretrizes para o uso da IA, por meio da Lei nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023 (Alagoas, 2023), o estado de Goiás, em 2025, instituiu a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, por meio da Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025 (Goiás, 2025), o estado do Paraná, apresentou em 2024, o Plano de Diretrizes na Administração Pública Estadual (Paraná, 2024), e no estado de São Paulo está em trâmite o Projeto de Lei nº 180/2025, que visa autorizar a implantação voluntária de sistemas inteligentes de monitoramento por reconhecimento facial para apoio à segurança pública, mediante convênio com o Estado de São Paulo, garantindo a proteção de dados e a privacidade dos cidadãos (São Paulo, 2025).

Em âmbito municipal, a cidade de Curitiba - PR aprovou a Lei Municipal 16.321/2024, que estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no

âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (Curitiba, 2024), na cidade de São Paulo - SP, foi iniciada a implementação do sistema ‘*Smart Sampa*’, que permite a localização de pessoas por meio do reconhecimento facial (São Paulo, 2024), e a Câmara Municipal de São Leopoldo – RS, em 2025, adotou o uso da IA nos processos legislativos, para auxiliar na elaboração de projetos de lei, pareceres, resumos explicativos e outros documentos relacionados (São Leopoldo, 2025).

Nesse contexto, o Guia de Uso de Inteligência Artificial Generativa no Tribunal de Contas da União (TCU), abrange o uso de aplicativos de IA generativa, com orientações de fins profissionais ao manusear os dados do TCU, esclarecendo que o uso da IA para dados pessoais deve ser feita de forma a preservar a anonimização e a confidencialidade (Brasil, 2024).

Da mesma forma, o Guia de Uso Responsável de Ferramentas de IA Generativa da Controladoria Geral da União (CGU), esclarece conceitos e estabelece orientações para o uso responsável de ferramentas de IA Generativa no CGU, como uma de suas diretrizes no uso dessas ferramentas, definindo que, em relação à privacidade e proteção de dados, os dados e informações protegidos legalmente não devem ser utilizados em ferramentas públicas de IA generativa (Brasil, 2025a).

Além disso, o guia IA Generativa No Serviço Público, para definições, usos e boas práticas, foi elaborado pela Secretaria de Governo Digital (SGD) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), do Governo Federal, com o propósito de apoiar servidores públicos no entendimento e uso responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG) (Brasil, 2025b).

4. CONTRIBUIÇÃO

Sob essas perspectivas, este artigo visa oferecer uma visão panorâmica, associando o uso da IA às preocupações e desafios da LGPD, demonstrando de que forma a IA na administração pública brasileira está sendo regulamentada, com medidas práticas, normativas ou legais que visam a melhoria dos processos e resultados, com previsão da aplicação da Lei. Segundo explicitado no Quadro 1, as normativas brasileiras intercedem com a proteção de dados, relacionando IA e LGPD, da seguinte forma:

Quadro 1 - Normas brasileiras aplicáveis à IA e suas conexões com a LGPD

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
<p>Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet</p>	<p>Lei federal em vigor</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 7º, incisos I, II, III e VII: garantias ao sigilo, privacidade e proteção de dados. - Art. 8º: determina a inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas. - Art. 10: trata da guarda e uso de registros e dados pessoais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 7º: dialoga diretamente com os direitos previstos no Marco Civil. - Complementa princípios de privacidade, segurança e transparência.

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
<p>Portaria MCTI nº 4.617/2021 – Estratégia Brasileira de IA (EBIA)</p>	<p>Diretriz estratégica nacional</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Eixo 2: Governança de Inteligência Artificial – recomendações para o uso ético de IA. - Propõe avaliações de impacto, supervisão humana e mitigação de vieses algorítmicos. - Sugere incorporação de princípios da LGPD no compartilhamento de dados. 	<ul style="list-style-type: none"> - Promove a adoção dos princípios do art. 6º. - Alinha-se ao art. 38 da LGPD (relatório de impacto). - Art. 46, § 2º: Enfatiza o uso de <i>privacy by design e by default</i>, alinhado à segurança e sigilo dos dados.
<p>PL nº 2.338/2023 – Marco Legal da IA</p>	<p>Projeto de lei em tramitação no Senado Federal</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 3º: estabelece princípios como dignidade humana, supervisão humana e não discriminação. - Art. 5º: obriga identificação e explicabilidade de sistemas de IA. - Art. 10: prevê a realização de avaliação de risco de impacto algorítmico. - Art. 12: vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 5º: Integra conceitos de controlador e operador. - Art. 6º, VI: princípio da transparência. - Dialoga com o art. 20: decisão automatizada e revisão humana. - Complementa as exigências da LGPD quanto à responsabilização (art. 42 e seguintes).
<p>Lei nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023</p>	<p>Lei estadual em vigor - Alagoas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 3º, inciso XIII: proteção de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. - Art. 4º, inciso VI: direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente. 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 2º, I: proteção à privacidade. - Art. 6º, I, III, IV e VI: princípios da finalidade, necessidade, livre acesso e transparência. - Art. 7º e 11: exigência de tratamento de dados pessoais e sensíveis. - Art. 17: direito do titular à proteção de seus dados pessoais.

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
			- Art. 46: segurança e boas práticas na proteção de dados.
<p>Programa <i>Smart Sampa</i> - Decreto nº 63.552 de 4 de julho de 2024</p>	<p>Programa municipal em funcionamento – São Paulo</p>	<p>- Art. 11. O Programa <i>Smart Sampa</i> garantirá a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme previsto na LGPD, assegurando que as imagens e dados coletados sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos neste decreto.</p> <p>- Art. 14. As tecnologias e sistemas adotados pelo Programa <i>Smart Sampa</i> deverão ser compatíveis com a legislação vigente de privacidade e proteção de dados, bem como com as melhores práticas relacionadas à segurança da informação, de modo a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados.</p> <p>- Art. 17, § 2º As imagens captadas pelo Programa <i>Smart Sampa</i> poderão ser utilizadas para fins institucionais, desde que submetidas a processo de anonimização.</p>	<p>- Art. 2º, I, III, IV, VII: privacidade; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p> <p>- Art. 6º: princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso e segurança.</p> <p>- Art. 18, IV: anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade.</p>
<p>Lei Municipal nº 16.321 de 22 de abril de 2024</p>	<p>Lei municipal em vigor - Curitiba</p>	<p>- Art. 3º, II, III, IV: respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas; proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas</p>	<p>- Art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, responsabilização e prestação de contas.</p>

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
		<p>de inteligência artificial; prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.</p> <p>- Art. 3º, Parágrafo único: Os princípios previstos no art. 6º LGPD, orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.</p>	<p>- Art. 7º e 11: tratamento de dados e dados pessoais sensíveis.</p> <p>- Capítulo VII: da segurança e das boas práticas.</p>
<p>Guia de uso de inteligência artificial generativa no Tribunal de Contas da União (TCU)</p>	<p>Guia de uso interno - TCU</p>	<p>- Diretrizes e Boas Práticas: Proíbe o uso de dados pessoais, credenciais, informações internas e sensíveis em plataformas de IA generativa externas não autorizadas. Reforça o uso de dados públicos ou anonimizados, a necessidade de revisão humana de conteúdos gerados e o respeito à política de segurança da informação. Estabelece responsabilização dos autores e usuários.</p>	<p>- Art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, responsabilização e prestação de contas.</p> <p>- Art. 7º e 11: tratamento de dados e dados pessoais sensíveis.</p> <p>- Art. 46: segurança e boas práticas na proteção de dados.</p>
<p>Plano de Diretrizes na Administração Pública Estadual</p>	<p>Diretriz estratégica estadual – Paraná</p>	<p>- Capítulo 9.4: Responsabilização pelo Uso de Inteligência Artificial</p> <p>- Capítulo 12.6: riscos de alta probabilidade e alto impacto, como falhas na privacidade e segurança de dados, requerem estratégias de mitigação robustas, como a implementação de políticas rigorosas de segurança da informação e conformidade com a LGPD.</p> <p>- Conclusão: reafirma o compromisso com a proteção</p>	<p>- Art. 6º: transparência, segurança, prevenção e responsabilização.</p> <p>- Capítulo VII: da segurança e das boas práticas.</p>

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
		de dados pessoais e a conformidade com a legislação.	
Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa	Guia de uso interno - CGU	<p>- Diretriz 3.3: Privacidade e proteção de dados: os dados e informações protegidos legalmente não devem ser utilizados em ferramentas públicas de IA generativa.</p> <p>- Diretriz 7.6: Não insira informações pessoais de servidores, cidadãos ou outros terceiros em nenhuma ferramenta de IA generativa que não seja uma solução disponibilizada pela CGU. Dados abertos ao público na internet podem ser utilizados sem restrição.</p>	<p>- Art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, responsabilização e prestação de contas.</p> <p>- Art. 7º, § 4º: dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos da LGPD.</p>
Projeto de Lei nº 180/2025	Projeto de lei em tramitação no estado de São Paulo	- Art. 1º, § 2º: A implementação do sistema deverá seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD– Lei 13.709/2018), garantindo que a coleta e o tratamento das informações respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos.	- Art. 2º: garantia dos direitos fundamentais na proteção de dados.
Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025	Lei estadual em vigor – Goiás	<p>- Art. 2º, VI: privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa.</p> <p>- Art. 14, II: garantir que as soluções da IA adotadas estejam alinhadas aos princípios éticos, de segurança e de transparência, além de assegurar proteção e privacidade dos dados pessoais.</p> <p>- Art. 66, IV: garantir que os sistemas estaduais da IA</p>	<p>- Art. 2º: garantia dos direitos fundamentais na proteção de dados.</p> <p>- Art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, responsabilização e prestação de contas.</p>

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
		adotados estejam alinhados aos princípios éticos e legais, para assegurar a proteção e a privacidade dos dados dos usuários.	
Inteligência Artificial para otimização dos processos legislativos	Ferramenta de IA na Câmara Municipal de São Leopoldo - RS	- LegIA: tem como objetivo auxiliar na elaboração de projetos de lei, pareceres, resumos explicativos e outros documentos relacionados.	Deve garantir o cumprimento da LGPD em todos os processos que utilizem dados pessoais.
IA Generativa No Serviço Público - Definições, usos e boas práticas	Plano Brasileiro de Inteligência Artificial	<p>Princípios Fundamentais para o Uso da IAG:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Legalidade: O uso da IAG deve estar em conformidade com as leis vigentes, incluindo a LGPD e demais normativos, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. - Riscos, 3 e 4: anonimização de dados. - Recomendações e Boas Práticas: 1. Evitar informações sensíveis - Ao compartilhar informações sensíveis ou dados pessoais, lembre-se que a segurança desses dados depende de vários fatores. Consulte as políticas de privacidade de dados sensíveis e pessoais e cuidado ao compartilhar tais informações. 6 - Recomenda-se evitar o uso de endereços de e-mail, credenciais e números de telefone do órgão ou entidade para criar contas em plataformas externas de IAG, prevenindo a ligação entre uso pessoal e trabalho institucional. 7 - Para proteger informações sensíveis e confidenciais, incluindo dados protegidos por lei e propriedade 	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 2º: garantia dos direitos fundamentais na proteção de dados. - Art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e, responsabilização e prestação de contas. - Art. 7º e 11: tratamento de dados e dados pessoais sensíveis. - Art. 46: segurança e boas práticas na proteção de dados.

Norma / Instrumento / Recurso Tecnológico	Natureza / Status	Principais dispositivos da IA	Pontos de interseção com a LGPD (Lei nº 13.709/2018)
		intelectual, é indicado que servidores e prestadores de serviços utilizem apenas soluções de IAG aprovadas pelo órgão.	

Fonte: elaborado pelos próprios autores (2025).

Diante da necessidade da proteção de dados pessoais para a efetivação dos direitos fundamentais, torna-se essencial que a adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial no setor público ocorra em estrita conformidade com as normas legais e os princípios éticos vigentes. Garantir a privacidade e a segurança informacional, em todas as instâncias da administração pública brasileira, é condição indispensável para a construção de um ambiente digital confiável, transparente e alinhado aos valores democráticos.

5. CONCLUSÃO

Observa-se, nos últimos anos, um avanço expressivo na incorporação de sistemas de IA em diversas áreas da gestão pública, desde o atendimento ao cidadão até a análise de grandes volumes de dados para subsidiar políticas públicas. Esse crescimento evidencia o potencial transformador da IA para a modernização do Estado, mas também reforça a necessidade de estabelecer marcos regulatórios sólidos que assegurem o uso ético e legal dessas tecnologias. Embora avanços importantes já tenham sido realizados, o desafio de integrar os princípios da LGPD às múltiplas iniciativas do uso de IA na administração pública, de forma efetiva e transversal, ainda é significativo, especialmente diante da complexidade federativa do Brasil e da vasta quantidade de órgãos e entidades governamentais, com diferentes graus de maturidade digital.

Nesse cenário, é fundamental reafirmar que dados pessoais sensíveis não devem ser utilizados sob nenhuma hipótese, em testes, simulações ou aplicações experimentais de IA que não estejam integralmente regulamentadas, validadas e supervisionadas por instâncias competentes. A ausência de controle sobre o ciclo de vida desses dados pode implicar riscos graves à privacidade, à dignidade e à integridade dos titulares, em desrespeito direto à LGPD.

Assim, este estudo buscou oferecer uma visão panorâmica sobre o atual estágio de regulamentação da IA no Brasil, especialmente no que tange à sua compatibilidade com os dispositivos da LGPD. Além de mapear iniciativas normativas e institucionais, pretende-se que esta pesquisa sirva de base para investigações futuras, que aprofundem o entendimento da proteção de dados como eixo estruturante para o desenvolvimento tecnológico responsável no país.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023**. Estabelece os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras

providências. Estado de Alagoas, 2023. Disponível em: https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2799/lei_no_9.095_de_11_de_dezembro_de_2023.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa**. Brasília, DF: CGU, 2025a. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33260/simple-search?query=&sort_by=score&order=desc&rpp=10&filter_field_1=author&filter_type_1=equals&filter_value_1=Brasil.+Controladoria-Geral+da+Uni%C3%A3o+%28CGU%29.+Secretaria-Executiva+%28SE%29&etal=0&filtername=subject&filterquery=Gest%C3%A3o+Interna&filtertype=equals. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: *seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Portaria nº 4.617, de 6 de abril de 2021**. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA. Brasília, DF: MCTI, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-312121599>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; SERPRO. **IA Generativa No Serviço Público: definições, usos e boas práticas**. Brasília, DF: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Serpro, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/ia-generativa-no-servico-publico.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Senado Federal, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162229>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Guia de uso de inteligência artificial generativa no Tribunal de Contas da União (TCU)**. Brasília, DF: TCU, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/42/F7/91/4B/B59019105E366F09E18818A8/Guia%20de%20uso%20de%20IA%20generativa%20no%20TCU.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CHATFIELD, A. T.; REDDICK, C. G. **A framework for Internet of Things-enabled smart government: A case of IoT cybersecurity policies and use cases in U.S. federal government**. Government Information Quarterly, [s.l.], v. 36, n. 2, p. 1-10, 18 set. 2018.

CHINA Issues Guideline on Artificial Intelligence Development. (2017). Disponível em: http://english.gov.cn/policies/latest_releases/2017/07/20/content_281475742458322.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

COSTA, S. R. da. **A contribuição da inteligência artificial na celeridade dos trabalhos repetitivos no sistema jurídico**. Dissertação (Mestrado em Mídia e Tecnologia) – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Bauru, 2020.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 16.321 de 22 de abril de 2024**. Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Município de Curitiba – PR, 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2024/1633/16321/lei-ordinaria-n-16321-2024-estabelece-principios-e-diretrizes-para-a-implementacao-e-o-uso-da-inteligencia-artificial-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=16.321>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DESORDI, D.; BONA, C. D. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–22, 2020. DOI: 10.32361/202012029112. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9112>. Acesso em: 12 jul. 2025.

EU AI. EU Artificial Intelligence Act, 2024. **The AI Act Explorer**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/>. Acesso em 10 jul. 2025.

FJELD, Jessica; ACHTEN, Nele; HILLIGOSS, Hannah; NAGY, Adam; SRIKUMAR, Madhulika. Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights based Approaches to Principles for AI. **Berkman Klein Center for Internet & Society**, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339138141_Principled_Artificial_Intelligence_Mapping_Consensus_in_Ethical_and_Rights-Based_Approaches_to_Principles_for_AI Acesso em: 03 jul. 2025.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025**. Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. Estado de Goiás, 2025. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/110694/lei-complementar-205. Acesso em: 10 jul. 2025.

GREEN, Ben. The Contestation of Tech Ethics: A Sociotechnical Approach to Technology Ethics in Practice. **Journal of Social Computing**, v. 2, n. 3, p. 209–225, set. 2021.

HOLDREN, J. P.; SMITH, M. **Preparing for the Future of Artificial Intelligence**. National Science and Technology Council, 12 out. 2016. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/whitehouse_files/microsites/ostp/NS-TC/preparing_for_the_future_of_ai.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

KIRCHBERGER, Thomas. **European Union Policy-Making on Robotics and Artificial Intelligence: Selected Issues** (2017). Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/file/284882>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MEHR, H. **Artificial Intelligence for Citizen Services and Government**. Harvard Ash Center Technology & Democracy Fellow, [s.l.], p. 19, 2017.

OECD (2019), **Artificial Intelligence in Society**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/eedfee77-en>. Acesso em: 03 jul. 2025.

PARANÁ. **Plano de Diretrizes na Administração Pública Estadual**. Secretaria do Planejamento. Paraná, 2024. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/plano_diretor_de_ia_-_estado_do_parana_-_atualizacao_24-06_1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

RICH, E.; KNIGHT, K.; NAIR, S. B. **Artificial Intelligence**. New Dehli; India: Third Edition ed.; McGraw-Hill Education, 2009.

SANCTIS, F. M. D. **Inteligência artificial e direito**. Lisboa: Grupo Almedina, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/pageid/0>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SÃO LEOPOLDO. **Câmara Municipal de São Leopoldo adota Inteligência Artificial para otimização dos processos legislativos**. Município de São Leopoldo, 2025. Disponível em: <https://www.camarasaoleopoldo.rs.gov.br/?sec=noticia&id=13887>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 63.552 de 4 de julho de 2024**. Programa Smart Sampa. Município de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-63552-de-4-de-julho-de-2024>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 180/2025**. Autoriza a implantação voluntária de sistemas inteligentes de monitoramento por reconhecimento facial para apoio à segurança pública. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000601438>. Acesso em: 10 jul. 2025.

WIRTZ, B. W.; WEYERER, J. C.; GEYER, C (2018). Artificial Intelligence and the Public Sector – Applications and Challenges. **International Journal of Public Administration**, DOI: 10.1080/01900692.2018.1498103.